

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 39/CR-ARC/2020

De 23 de junho

**QUEIXA APRESENTADA PELO MUNICÍPIO DO TARRAFAL DE
SÃO NICOLAU (CÂMARA MUNICIPAL) CONTRA A RÁDIO
COMUNITÁRIA SODADE FM, PROPRIEDADE DA ASSOCIAÇÃO
COMUNITÁRIA DOS AMIGOS DO TARRAFAL DE SÃO
NICOLAU (ACAT)**

Cidade da Praia, 23 de junho de 2020

CONSELHO REGULADOR

Deliberação n.º 39/CR-ARC/2020

de 23 de junho

ASSUNTO: queixa apresentada pelo Município do Tarrafal de São Nicolau (Câmara Municipal) contra a Rádio Comunitária Sodade FM, alegando que, no programa “Saúde em sua casa”, difundido pela referida rádio, o apresentador manifestou atitudes que “são de molde a prejudicar a imagem e o bom-nome do Queixoso, atingindo diretamente a honra, o prestígio e a confiança do Queixoso, perante a Sociedade e junto dos Familiares”

I. Queixa

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, no dia 30 de Abril de 2020, uma queixa do Município do Tarrafal de São Nicolau (Câmara Municipal), representada pelo seu Predidente o senhor José Freitas de Brito contra a Rádio Comunitária Sodade FM, propriedade da Associação Comunitária dos Amigos do Tarrafal de São Nicolau (ACAT).
2. Para tanto, alegou o Queixoso que no programa “Saúde em sua casa”, difundido pela referida rádio, o apresentador, o senhor João Soares, manifestou atitudes que “são de molde a prejudicar a imagem e o bom-nome do Queixoso, atingindo diretamente a honra, o prestígio e a confiança do Queixoso, perante a Sociedade e junto dos Familiares”
3. Relatou que “no dia 22 de abril de 2020, por volta das 10h00, no programa «Saúde em sua casa» do Denunciado, este aflorou vários assuntos, sem no entanto tratar qualquer assunto em concreto sobre o Covid -19, usando linguagem pouco cordial contra o Primeiro-Ministro da República, contra o Presidente da Câmara Municipal e contra esta Instituição pública:

- a) Chamou e classificou os governantes acima referenciados de “levianos” e acusou o Governo da infeção das pessoas: “Leviandade do Governo fez com que as pessoas ficassem infetadas“, disse;
 - b) Acusou a Câmara Municipal de estar de portas fechadas, classificando esta decisão, tomada em decorrência do estado de emergência, como “crime” e “desrespeito” pelos Municípios;
 - c)) Adiante, em tom jocoso questiona se o Presidente da Câmara Municipal “sabe ler”, indaga se “não entende português”, e de seguida põe-se a “rir”, em tom irónico e jocoso como atestam as imagens em vídeo que acompanham esta Queixa Crime / Denúncia;” [SIC]
4. Declarou o Queixoso que “o Denunciado João Soares tem assumido uma candidatura a Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal, e o programa na Rádio Comunitária Sodade FM insere-se uma estratégia muito bem montada, com apoio da Direção da Rádio Sodade FM, de sua promoção junto da Sociedade do Tarrafal. Não é a primeira vez que esta mesma Rádio age de forma parcial contra esta Câmara Municipal.”.
5. O Queixoso anexou aos autos a gravação do programa da rádio comunitária Sodade FM, do dia 22 de abril.
6. Analisadas a sua legitimidade e tempestividade, o Conselho Regulador da ARC admitiu a queixa, na sua sessão extraordinária de 5 de maio.

II. Posição da Denunciada

7. Notificada nos termos da lei, para se pronunciar sobre a queixa, a Denunciada apresentou a sua oposição dentro do prazo legal estabelecido de 10 (dez) dias úteis, conforme o estipulado nos números 1 e 2 do Artigo

51.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

8. A Direção da Rádio Comunitária Sodade FM declarou que “O Senhor João Batista Soares está no programa como voluntário aliás como todos os outros elementos e animadores da Rádio Comunitária Sodade FM e jamais foi identificado ou referenciado como candidato ou simpatizante de qualquer partido político, mas sim como médico experiente, mas também como apresentador de rádio e televisão, tendo participado em rádios internacionais como A Voz da América e outras.”.
9. Afirmou que a rádio conhece e está ciente das exigências feitas para o exercício da atividade de comunicação social, sobretudo as feitas às rádios comunitárias, e que “jamais aproveitaria da Rádio Comunitária Sodade FM para fazer qualquer campanha política, pelo que considero uma tentativa de denegrir o bom nome da nossa rádio e que espero que não passe de mais uma tentativa...”.
10. Concluiu afirmando que, ciente dos seus deveres, a Rádio Comunitária Sodade FM, na pessoa do seu Diretor, convidou “o presidente da câmara para reagir e prestar informações aos munícipes e este alegou não ter tempo e depois pessoalmente recusou afirmando que não participaria num programa juntamente com o Senhor João Soares.”.
11. A Denunciada anexou aos autos documentos que julgou pertinentes para apreciação da queixa.

III. Normas aplicáveis

12. A Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), assim como os artigos 9.º, 10.º e 11.º da Lei da Comunicação Social aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, consagram a liberdade de imprensa, declarando, respetivamente, que “Todos têm direito de exprimir e de divulgar as suas ideias pelas palavras, pela imagem ou por qualquer outro meio...”,” Todos têm liberdade de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias...” e “É garantida a liberdade de imprensa”, coincidindo com os termos dos números 1 e 2 do Artigo 48.º e com o Artigo 60.º da CRCV.
13. Assim, constituem atribuições desta autoridade “Garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”, e “assegurar o cumprimento das normas reguladoras das actividades de comunicação social”, nos termos das alíneas d) e k), respetivamente, do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC.
14. Nesta medida, compete ao Conselho Regulador da ARC “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de protecção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”, segundo a alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos mesmos Estatutos.
15. No que respeita à Lei da Comunicação Social, já referida, importa considerar, em particular, o disposto no Artigo 4.º, o qual estabelece que “as empresas e os órgãos de comunicação social exercerão as suas atividades em função das responsabilidades que lhes são próprias, garantindo a informação ampla e isenta, a objetividade e verdade da

informação, o pluralismo e a não discriminação, respeitando a honra, a consideração, a intimidade e a privacidade das pessoas.”

16. Na mesma linha, o Artigo 13.º desse mesmo diploma estabelece que “A liberdade de informação e expressão têm como limites o direito de todo o cidadão à honra e ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar...”.
17. A Lei da Rádio, Lei n.º 71/VII/2010, de 16 de agosto, consagra no seu n.º 3 do Artigo 11.º que “ não é permitida a transmissão de programas ou mensagens que incitem à prática da violência ou sejam contrários à lei penal ou, genericamente, violem direitos, as liberdades e as garantias fundamentais.”.
18. Especificamente o Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37/2007, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 50/2010, de 22 de novembro, estabelece no seu n.º 3 do Artigo 4.º que “As programações opinativas e informativas observam os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneos em matérias polémicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos factos noticiados.”.
19. O Regime Jurídico Particular da Radiodifusão Comunitária reconhece, no n.º 4 do seu Artigo 4.º, que “qualquer cidadão da comunidade beneficiada tem o direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar ideias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, ...”

IV. Audiência de Conciliação

20. Conforme o disposto no Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, uma vez convocadas as partes, procedeu-se à realização da Audiência de Conciliação, por videoconferência, no dia 12 de junho de 2020, pelas 10h00.
21. Tomaram parte da audiência de conciliação representando o Município do Tarrafal de São Nicolau (Câmara Municipal), o senhor José João Freitas de Brito, o Presidente da Câmara Municipal, e em representação da Rádio Comunitária Sodade FM, o seu Diretor, o senhor José Almeida.
22. Fazendo uso da palavra em primeiro lugar, o senhor José Freitas de Brito, Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau (CMTSN), sublinhou que, “durante o programa foi utilizada linguagem pouco cordial referindo-se ao Primeiro Ministro, ao Governo, ao Presidente da Câmara Municipal e outras instituições. Chamaram vários nomes a essas entidades durante o programa.”.
23. Afirmou que a denúncia junto da ARC vem “na sequência de apresentador do referido programa o senhor João Soares ser o candidato do partido PAICV às eleições autárquicas, sendo candidato às eleições, acreditam que tendo em conta a legislação em vigor, o referido apresentador não deveria ter um programa onde poderia fazer campanha contra o Presidente da Câmara Municipal.”. [SIC]
24. Por sua vez, o Diretor da Rádio Sodade FM, o senhor José Almeida, explanou que a participação do senhor João Soares no programa ffoi feita na qualidade de médico e voluntário, sendo que a sua condição de candidato às eleições autárquicas não era conhecida na ocasião.

25. Assegurou que, após o anúncio de que o senhor João Soares seria candidato às eleições, ele, enquanto Diretor da rádio, suspendeu a participação do senhor João Soares no programa e da rádio, pelo que o programa se encontra suspenso, para se evitar que alguém tire proveito do programa e da rádio ou que se tente denegrir a imagem da rádio.
26. Afirmou que a rádio que representa, “jamais permitirá programas ou conteúdos que venham a desrespeitar a legislação vigente no país”, frisou que não tira o direito do senhor Presidente de se sentir ofendido nem de apresentar queixa, mas reafirma que a rádio não teve a intenção de o ofender.
27. O senhor Presidente da CMTSN congratulou-se com a decisão do senhor Diretor da rádio de suspender a participação do senhor João Soares no programa e na rádio, afirmando que “seria esse um dos objetivos da Queixa, uma vez que as questões relacionadas à calúnia e injúria estão a ser igualmente tratadas nas instâncias próprias.”.
28. Tendo-se, assim, logrado um entendimento, dirimindo o conflito que opunha as partes.

V. Conclusão

29. Importa reconhecer que, durante a audiência de conciliação, o serviço de programas radiofónico deu razão ao Queixoso quanto à lesão dos direitos deste à honra e ao bom nome, durante o programa "Saúde em sua casa", emitido no dia 22 de abril do corrente.
30. A este propósito, considerando o objeto da queixa e as alegações proferidas, sublinha-se que ao Queixoso e outras entidades visadas na referida emissão do programa "Saúde em sua casa" assistia legalmente o

direito de resposta ou de esclarecimento, que, entretanto, entenderam não exercer.

31. Deve-se frisar que, nos termos da Constituição da República, os órgãos de comunicação social vêm reconhecidas a liberdade e a autonomia editoriais que lhes permitem selecionar os seus programas de acordo com os seus próprios critérios.
32. O programa “Saúde em sua casa”, como é enunciado pela própria rádio, é um programa que visa a falar sobre temáticas concernentes à saúde, pelo que o que se espera é que o foco e a abordagem feita sejam direcionados para essa temática como se propôs *ad initio*.
33. Reconhece-se que o programa em questão terá um cunho opinativo e é feito em direto. Sendo assim, estará envolvido por uma imprevisibilidade e espontaneidade próprias desse tipo de programas, pelo que se aceita que, nessas circunstâncias, a capacidade do operador para conseguir manter as mensagens difundidas dentro dos limites impostos à liberdade de programação possa estar limitada.
34. Desta forma, entende-se que as declarações proferidas pelo apresentador poderão, em última ratio, ser enquadradas no exercício da liberdade de expressão.
35. Porém, tal não isenta o órgão de comunicação social das responsabilidades inerentes ao exercício da atividade que prossegue.
36. Pelo que as rádios comunitárias têm a incumbência e o dever de contribuir para a informação do público, devendo assumir essa responsabilidade cumprindo com os fins da radiodifusão e os princípios de programação,

agindo no estrito respeito às leis que regulam a atividade da comunicação social.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador, ao abrigo das competências estabelecidas nos números 1 e 3 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, delibera:

- Recomendar à Rádio Sodade FM para a necessidade de se acautelarem para que todos os conteúdos emitidos em programas transmitidos sob a sua responsabilidade assegurem o respeito pelos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados, bem como os limites permitidos pela liberdade de programação.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 13.ª reunião ordinária da ARC.

Cidade da Praia, 23 de junho de 2020

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos